

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10875/000.445/93-72

Sessão de 08 de junho de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.957

RECURSO Nº : 107.607

-IRPJ - EXs. 1988 a 1991

RECORRENTE : ANTONIO BERALDO ASSAF (FIRMA INDIVIDUAL)

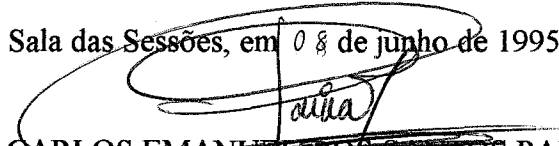
RECORRIDA : DRF EM GUARULHO -SP

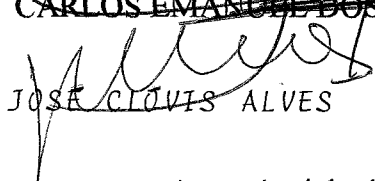
VENDA AMBULANTE- Para se determinar as vendas efetivas, deve-se abater das remessas feitas para comercialização, os retornos comprovados através de documentação hábil e idônea. **TRD** - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica lei anterior - Indevida a cobrança de **TRD** - Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GERALDO FELIPE DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento parcial ao recurso, para que se deduza dos valores das vendas de produtos constantes dos demonstrativos de fluxo de caixa, folha 18 ano base de 1987 CZ\$ 4.195.830,00, folha 19 ano base de 1988 CZ\$ 14.126.550,00, ano base de 1989 NCZ\$ 192.466,90 e ano base de 1990 CR\$ 11.317.280,00 e finalmente do crédito tributário lançado a TRD, cobrada no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

**VISTO EM
SESSÃO DE**


**LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL**

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: *Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.*



PROCESSO Nº 10 875/000.445/93-72

RECURSO Nº: 107.607

ACÓRDÃO Nº: 102-29.957

RECORRENTE: ANTONIO BERALDO ASSAF (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O**1. - DA AUTUAÇÃO:**

Através do auto de infração constante da folha 25/26 o contribuinte supra identificado foi autuado e intimado a recolher o valor equivalente a 11.370,33 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e demais acréscimos legais, por ter a fiscalização apurado omissão de receitas nos exercícios de 1988 a 1991 anos-base de 1987 a 1990 em sua empresa individual de mesmo nome, tributada pelo lucro presumido.

2. - DA IMPUGNAÇÃO:

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, assim se pronunciando: A) Que o IRPJ, encontra-se calculado a maior devido ao fato de as remessas para comercialização serem consideradas na sua totalidade como receita, quando na verdade deveríamos deduzir das mesmas o retorno de remessas. "

B) Também quanto ao IRPJ foi calculado pela alíquota de 30% (para prestadores de serviço) quando o certo seria 15% (o contribuinte é comerciante ambulante), conforme Portaria do Ministério da Fazenda nº 264/81 que alterou a Portaria nº 22/79.

3. - DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA :

Na decisão de folhas 35 a 38, o julgador monocrático, assim se pronuncia:

A impugnante alega que no valor das receitas foram considerados respectivos retornos, porém não lhe socorre tal argumentação, tendo em vista que não foram trazidos, aos presentes autos, quaisquer documentos comprobatórios das alegadas remessas, nem mesmo, cópias de seus livros fiscais contendo os registros das citadas operações. Lembra que mesmo estando desobrigada de escrituração a empresa dever manter arquivados os documentos comprobatórios de suas atividades.

No que concerne a alegação de que o IRPJ foi calculado pela alíquota de 30% (para prestadores de serviço), quando o correto seria 15% (para o caso de comerciante ambulante), conforme Port MF 264/81, que alterou a Port MF 22/79, equivoca-se a defendente já que os citados diplomas legais são pertinentes ao cálculo do lucro arbitrado com base na receita bruta das pessoas jurídicas, e não é o caso aqui tratado.



PROCESSO Nº 10875/000.445/93-72

ACÓRDÃO Nº 102-29.957

O tratamento tributário adotado na autuação em pauta é o que se refere a omissão de receitas em pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do lucro presumido, cuja constatação não implicou em desclassificação desta forma de tributação. Assim sendo, a autuação se houve, acertadamente, com base no artigo 396 do RIR/80, que dispõe:

"ART. 396 - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto a razão de 30% (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis".

Reconhece a impugnação, por tempestiva, e a indefere, por não ter a empresa trazido aos autos a comprovação documental dos retornos alegados.

4. RECURSO:

Tempestivamente o contribuinte interpos recurso a este Conselho, juntando as notas fiscais de remessa e as de entrada para comprovar o retorno, e alegando em síntese o seguinte:

Que o contribuinte é micro empresa e comerciante ambulante e que seu faturamento não excede o limite anual para essa modalidade de tributação.

Que a fiscalização adotou os valores brutos das remessas sem deduzir valores das notas fiscais de retorno, visto que o contribuinte faz vendas ambulantes e que emite uma nota pela totalidade carregada no caminhão e no final da jornada emite uma de entrada com base no saldo não vendido durante o dia.

Que o Recorrente é comerciante individual, que optou pelo regime do lucro presumido, assim sendo não estava obrigado a manter escrituração contábil a disposição da fiscalização dos tributos federais. Por outro lado, tratando-se de micro-empresa, desfruta dos benefícios de legislação especial que o dispensa da escrituração fiscal.

Que o Recorrente não está obrigado por lei a manter escrituração contábil, mas o Fisco utilizou-se de lançamentos efetuados no livros, para exigir tributo e multa, os quais na realidade são indevidos, visto que desconsiderou documentos hábeis, que provam a inexistência de omissão de receitas.

Que o trabalho fiscal está repleto de vícios e que a r. decisão recorrida, rejeitou a impugnação por não terem sido juntados documentos probatórios de que o levantamento fiscal, tomou como base os valores equivocados, através de documentos inadequados.

O recorrente instrui o presente recurso todas as Notas fiscais de todo o período, comprovando as alegações da impugnação e das presentes razões, no sentido de que não houve omissão de receita, não sendo aplicável ao caso, o disposto no art. 396 do RIR/80, motivo pelo qual, espera ver o presente recurso recebido e provido, para o fim de cancelar o auto de infração, bem como as penalidades acessórias.

Contesta a aplicação da TRD em 1991 e da UFIR em 1992 como somente circulado dia 1º de janeiro de 1992, em respeito ao princípio da anualidade e irretroatividade da Lei, previstos na Constituição Federal de 1988.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10875/000.445/93-72

ACÓRDÃO Nº 102-29.957

V O T O

Conselheiro José Clóvis Alves, relator:

O recurso é tempestivo e não há preliminar a analisar.

Quanto a ser a recorrente micro-empresa, não há de se aceitar tal alegação, em virtude do seu faturamento exceder o limite anual em todos os exercícios objeto da autuação, da opção exercida pela empresa pela tributação pelo lucro presumido e de não ter a empresa provado nos autos o registro especial como micro-empresa.

Quanto a condição de ambulante, não consta como atividade principal em suas declarações, certo porém é que também realizou vendas nessas condições conforme se pode concluir a partir da documentação juntada (notas fiscais de remessa, e entrada para o retorno dos produtos não vendidos).

Quanto a origem dos levantamentos realizados pela fiscalização, não tendo a empresa contestado a veracidade dos livros através dos quais se obteve os valores das remessas, não há o que contestá-los.

Cumpra, por justiça, admitir os retornos devidamente comprovados, através das notas fiscais de entrada série E2 de nºs 1532 a 2143, juntados aos autos, volumes 01 a 12, para abater do valor das "vendas anuais", conforme demonstrativos de folhas 18 a 21:

VALORES A SEREM DEDUZIDOS :

Exercício	ano-base	moeda	valor
1988	1987	CZ\$	4.195.830,00
1989	1988	CZ\$	14.126.550,00
1990	1989	NCZ\$	192.466,90
1991	1990	CR\$	11.317.280,00

Quanto a Inconstitucionalidade da aplicação da UFIR como indexador no ano de 1992, deixo de pronunciar por incompetência deste Tribunal Administrativo.

Quanto a TRD, acompanhando decisões já passadas em julgado, neste tribunal, considera-se indevida sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, conheço o recurso, por tempestivo, e no mérito dou provimento parcial, para que se deduza dos valores das vendas de produtos constantes dos demonstrativos de fluxos de caixa, folha 18 ano base de 1987 CZ\$ 4.195.830,00, folha 19 ano-base de 1988 CZ\$ 14.126.550,00, ano-base de 1989 NCZ\$ 192.466,90 e ano base de 1990 CR\$ 11.317.280,00, e finalmente do crédito tributário lançado a TRD, cobrada no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 08 de junho de 1995


José Clóvis Alves - Relator.